

A PROBLEMÁTICA JURÍDICA DA RECUSA DO FORNECEDOR EM PRESTAR SERVIÇOS OU FORNECER PRODUTOS POR MOTIVAÇÕES RELIGIOSAS OU IDEOLÓGICAS

João Paulo Moreira dos Santos¹

Orientador: Dr. Fabrício Veiga Costa²

Resumo: Este artigo científico tem como objetivo geral de pesquisa a análise da recusa do fornecedor na prestação de serviço ou no fornecimento de produtos por motivos religiosos ou ideológicos no contexto jurídico brasileiro. Através de uma abordagem crítica e reflexiva, foram explorados os conflitos entre a liberdade religiosa e o princípio da não discriminação, a fim de pautar se há de fato uma justificativa para tal recusa. Para desvendar as nuances jurídicas e sociais dessa complexa questão, foi utilizado como base os princípios constitucionais, fundamentos jurídicos, leis, revisão bibliográfica com consulta de livros, artigos científicos, teses e dissertações, além de materiais jurisprudenciais e normativos relevantes para o tema, bem como, análise documental com exame aprofundado de documentos oficiais, como leis, decretos, jurisprudência e outros documentos relevantes para a pesquisa. Concluiu-se que, apesar da complexidade do tema, de todas as suas nuances e todos os demais fatores, é possível, ainda que minimamente, haver licitude no ato da recusa de prestação de serviços ou fornecimento de bens a consumidores com diferentes posicionamentos, onde esta possibilidade, estaria mais atrelada à forma da recusa do que à recusa em si. Foi utilizada uma metodologia abrangente para investigar a problemática da recusa de serviços por motivos religiosos e ideológicos, combinando pesquisa teórico-bibliográfica e documental, baseando-se em estudos de casos, em especial, um ocorrido recentemente no Brasil, e outros ocorridos na Europa, onde proprietários se recusaram a atender um casal homossexual em razão de suas crenças. A relevância teórica, prática e sua atualidade é destacada pela diversidade religiosa e ideológica da sociedade brasileira e as proteções jurídicas associadas, onde essa diversidade frequentemente resulta em embates jurídicos, tornando essencial uma análise aprofundada para contribuir com julgamentos mais assertivos na justiça brasileira, onde é crucial para entender as nuances dos casos concretos e para aprimorar a apreciação judicial em situações onde se busca caracterizar escusas absolutórias.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, liberdade ideológica, liberdade de escolha, igualdade, comércio.

Sumário: 1 Introdução; 2 Relação consumerista: Fundamentos jurídicos legais para sua compreensão; 2.1 Evolução histórica; 2.2 Direitos básicos dos consumidores 2.3 A proteção jurídica dos fornecedores; 3 Direitos fundamentais e princípios aplicáveis; 3.1 Direito Fundamental da liberdade religiosa; 3.2 O que é ideologia?; 3.3 Convicções ideológicas e

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

² Professor orientador Doutor Fabrício Veiga Costa

religiosas como fundamento para o exercício do direito à liberdade de escolha; 3.4 Princípio Constitucional da não discriminação e o Direito Fundamental de Igualdade; 3.5 Ponderação de princípios; 4 Motivações religiosas e ideológicas podem ser utilizadas pelo fornecedor para recusa de fornecimento de produtos e prestação de serviços?; 4.1 Estudo de casos; 5. Considerações finais; Referências

1 Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a compatibilização do direito fundamental à liberdade religiosa, frente a igualdade e a não-discriminação, para que crenças e convicções ideológicas não sejam utilizadas como instrumento para fins discriminatórios. Com base nos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade, o presente artigo visa analisar a efetividade dos dispositivos do ordenamento jurídico pátrio que visam tutelar e garantir a igualdade de direitos das pessoas que possuem diferentes crenças e ideologias, em especial no âmbito consumerista, bem como as jurisprudências, princípios constitucionais, leis e decisões judiciais a fim de agregar e enriquecer o conhecimento acerca da existência de discriminação no geral e principalmente através de estudo de casos concretos já transitados em julgado, ainda que no exterior, bem como, de um caso semelhante ocorrido há pouco no Brasil.

A discussão deste tema na atualidade é de grande relevância teórica e prática devido à grande diversidade religiosa e de valores ideológicos na sociedade brasileira, juntamente com inúmeras proteções jurídicas para tanto. Não raramente tal diversidade é tema de embates jurídicos, visto que as partes envolvidas nem sempre conseguem conviver com tais diferenças, assim vale contribuir com análises mais aprofundadas a fim de apontar nuances, cuja devida apreciação, possibilitará julgamentos mais assertivos na justiça brasileira quando necessário for que tais julgamentos se atenham exclusivamente a minúcias da conduta no caso concreto a fim de caracterizar escusas absolutórias.

O marco teórico do presente artigo será construído sobre a base conceitual fornecida por Muriel Cordeiro Silva, em sua monografia “O Caso Dos Confeiteiros Devotos”, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, que por si, trouxe consigo a teoria da eficácia indireta fraca dos direitos fundamentais de Otavio Luiz Rodrigues Júnior e o teste de identificação de desrespeito à isonomia formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello.

Analisando o direito à liberdade ideológica e de crença, perante os princípios legais de igualdade, não-discriminação e proteção do consumidor, surge a pergunta: é possível a não prestação de serviços ou fornecimento de produtos pelo fornecedor por diferenças ideológicas e religiosas no contexto jurídico brasileiro? Ou seja, crenças ou convicções religiosas podem

ser utilizadas como justificativa na recusa quanto a prestação de serviços regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC)?

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa foi dividida em três seções da seguinte forma: na primeira seção será tratado as relações consumerista, onde será inserida uma evolução histórica das relações comerciais, a inserção dos direitos básicos dos consumidores e a proteção jurídica dos fornecedores; na segunda seção será exposto os fundamentos e princípios aplicáveis a tais relações, trazendo conceitos e doutrinas, para, pôr fim, adentrar no tema; e na terceira seção será analisado se as motivações religiosas e ideológicas da seção anterior podem ser utilizadas pelo fornecedor para recusa de fornecimento de produtos e prestação de serviços com estudos de casos.

Para chegar a tais respostas, o desenvolvimento da presente pesquisa será orientado por uma metodologia abrangente, utilizando abordagens e técnicas para analisar profundamente a problemática em questão, tanto teórica quanto prática. A pesquisa teórico-bibliográfica proporcionará uma base sólida sobre conceitos fundamentais, revisando livros, artigos acadêmicos e publicações especializadas, focando em princípios e fundamentos jurídicos como liberdade religiosa, direitos do consumidor e implicações éticas e legais da recusa de serviços. A pesquisa documental analisará julgados, estudos de casos concretos, leis e documentos legais para mapear a evolução jurisprudencial e normativa no Brasil sobre recusa de serviços por motivos religiosos e ideológicos.

2 RELAÇÃO CONSUMERISTA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS LEGAIS PARA SUA COMPREENSÃO

Antes de adentrar propriamente no desenvolvimento das relações consumeristas, é relevante esboçar um contexto histórico da civilização enquanto consumo e comércio de produtos desde os primórdios para que seja introduzido e melhor esclarecido como se deu até os dias de hoje.

Desta maneira, este capítulo tem a finalidade de apresentar uma evolução histórica das relações de comércio entre os seres humanos, baseando-se em leis e artefatos históricos deixados como evidência para os dias atuais. Em seguida serão abordados os direitos básicos do consumidor e logo após, qual a proteção que o fornecedor possui no âmbito jurídico, a fim de igualar os direitos e termos como base para construção de um desenvolvimento e conclusão coesos. Assim sendo, aponta objetivamente compreensões e práticas decorrentes destas, comuns ao passado, e que hoje, entende-se totalmente inadmissíveis, objetivando desta forma,

afastar a possibilidade de, desavisadamente, considerar-se recorrer a estas uma vez mais como soluções para os problemas atuais, justamente, por informar como tais aconteciam e quais eram seus malefícios.

2.1 Evolução histórica

A legislação do direito do consumidor evidencia o código de Hamurabi como um pilar para as relações de fornecedor com o consumidor, na qual deverá ser ofertado serviço e produtos de qualidades, pois este estabelecia regras de vida e de propriedade, no qual apresentavam leis específicas sobre situações concretas e pontuais. Sendo assim, podemos nos embasar nos seguintes artigos para exemplificar as relações consumeristas:

Lei nº 229 - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

Lei nº 230 - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto.

Lei nº 231 - Se matar um escravo do proprietário ele deverá dar ao proprietário da casa escravo por escravo.

Lei nº 232 - Se destrói bens, deverá indenizar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por ele construída, assim que essa é abatida, ele deverá refazer à sua custa a casa abatida.

Lei nº 233 - Se um arquiteto constrói para alguém uma casa e não a leva ao fim, se as paredes são viciosas, o arquiteto deverá à sua custa consolidar as paredes. (HAMURABI, 2021, p.28)

Bolzan (2016), por sua vez, afirma que em razão da relação de consumo ser desigual, havendo o consumidor-vulnerável de um lado e o fornecedor detentor dos meios de produção do outro, nada melhor do que o Direito do Consumidor para alcançar o patamar de Direito Fundamental.

À princípio, na década de 70, foram fundadas as instituições de proteção ao consumidor, como a Associação de Proteção ao Consumidor (APC) em Porto Alegre, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC), de Curitiba e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, atual Fundação Procon São Paulo.

Foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor em 1985, em âmbito federal, o qual foi extinto no governo Collor e substituído pelo Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), que desempenha funções de grande importância na defesa de interesses individuais e transindividuais, coletivos e difusos, cuja competência foi estabelecida pelo Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. (Olimpio, 2017, p.222).

O progresso mais relevante para a proteção do consumidor no Brasil ocorreu com a criação da Constituição de 1988, apresentando rol do artigo 5º e também no artigo 170,

garantindo assim, a natureza pública e social deste ramo do direito. Assim, dá-se início à construção de um sistema normativo de atribuição da União, que controlaria as relações de consumo. Propõem-se então, a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, cuja publicação se deve ao mandamento constitucional descrito anteriormente. Posteriormente, vieram a Lei n.º 8.137, de 27.12.90 (definindo os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências) e a Lei n.º 8.884, de 11.06.94 (que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências). (Olimpio, 2017, p.225)

Com isto, um vislumbre e exemplificação de todo caminho percorrido pela história foi se dando e moldando-se de acordo com as necessidades vigentes, mas mesmo perante tantas situações, ainda se tem a necessidade de reflexão e criação de novos meios, pois as diferenças e conflitos ainda continuam a surgir, como a falta de igualdade entre fornecedores e consumidores no geral, donde para isso, precisaremos abordar o quê, cada um traz e tem consigo, em respaldo jurídico.

Este item proporciona uma base sólida sobre como as interações entre consumidores e fornecedores se moldaram ao longo do tempo, evidenciando a necessidade de proteção legal para garantir a equidade nessas relações. A análise histórica das leis, desde o Código de Hamurabi até a moderna legislação brasileira, ilustra como os princípios fundamentais foram estabelecidos para proteger o consumidor vulnerável e assegurar a responsabilidade do fornecedor.

Portanto, essa contextualização histórica é vital para entender as raízes das normas atuais e justificar a importância de um arcabouço jurídico robusto que responda às questões contemporâneas, tais quais a possibilidade de recusa de serviços por motivos religiosos e ideológicos, tema central da pesquisa. Ademais, esta seção não só fundamenta a necessidade de uma proteção continuada ao consumidor, mas também prepara o artigo para a discussão aprofundada sobre os desafios atuais enfrentados nessa área, diretamente ligando-se à pergunta-problema do trabalho.

2.2 Direitos básicos dos consumidores

No Brasil, desde a era colonial até a promulgação do Código Criminal de 1830, medidas punitivas eram aplicadas aos comerciantes que, por exemplo, vendessem produtos cujo valor ultrapassasse um marco de prata e tivessem adulterado o peso ou medida da mercadoria, ou ainda, falsificado o material (Saad; Saad; Branco, 2006, p. 28).

Nesse período, havia uma proteção mais rigorosa ao consumidor, pois os fornecedores que enganavam seus clientes enfrentavam penas severas, inclusive a pena de morte.

No entanto, somente a partir da década de 1970 é que surgiram as primeiras preocupações significativas em relação à defesa do consumidor no Brasil. Associações civis e entidades governamentais começaram a se dedicar a essa causa, resultando na criação do Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON) em 1974, no Rio de Janeiro, seguido pela formação da Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC) em Curitiba, em 1976, e da Associação de Proteção ao Consumidor (APC) em Porto Alegre no mesmo ano.

Além disso, em São Paulo, por meio do Decreto nº 7.890 de 1976, o governo instituiu o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, posteriormente denominado PROCON. No entanto, foi apenas com a implantação do Plano Cruzado que os brasileiros começaram a ter consciência de seus direitos como consumidores, e somente em 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, estabeleceu-se um prazo para a elaboração e construção de um Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo também o dever do Estado de garantir a defesa do consumidor (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 7).

Em 11 de setembro de 1990, alinhado aos princípios de um Estado Democrático de Direito e à Dignidade da Pessoa Humana, foi promulgada a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que permanece em vigor até hoje. Esta legislação se mostra cada vez mais essencial, uma vez que a sociedade contemporânea está imersa em uma demanda infinita por bens, tornando o consumo uma parte integrante da vida de todos.

O consumidor é, por natureza, uma figura vulnerável. Analisando o panorama econômico - como já mencionado - é evidente que, apesar dessa vulnerabilidade, é o consumidor que impulsiona toda a cadeia de consumo. O papel do direito é promover o equilíbrio; pois sem ele, as relações de consumo não podem se estabelecer de forma sólida e progressiva. O consumidor, portanto, é uma parte desigual nesse cenário, e para alcançar a igualdade, é necessário tratá-lo de forma diferenciada. Assim, justifica-se a necessidade e a elaboração dos direitos fundamentais do consumidor, agora codificados no Art. 6 do CDC (Cavaliere Filho, 2011, p. 8)

Sendo direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012),

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (BRASIL, 1990)

Porém, diante a tantas proteções e resguardos voltados aos consumidores, ainda assim ficam estes suscetíveis a danos e prejuízos, os quais se podem dar por falta de informações, de conhecimento ou outros fatores que não devem ser deixados de levar em consideração, mas não deixado de lado a importância e relevância dos respaldos jurídicos dos fornecedores, que por si, é o polo que detém do poder de fabricação, controle, qualidade e econômico em alguns casos, precisa ser levado estes em consideração para entender-se onde é o lugar de cada um.

A relevância dessa discussão no contexto do objeto de pesquisa deste trabalho vem na proteção ao consumidor que é um pilar fundamental para assegurar que as relações de consumo sejam justas e equilibradas, prevenindo abusos e garantindo a equidade entre as partes envolvidas. Compreender esses direitos é crucial para contextualizar o debate sobre a possibilidade de recusa de prestação de serviços por motivos religiosos ou ideológicos, uma vez que tal recusa pode impactar diretamente esses direitos.

A análise detalhada dos direitos básicos do consumidor, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, permite uma avaliação crítica sobre como esses direitos são afetados quando se confrontam com as liberdades individuais de crença e convicção. Esta seção não só esclarece os direitos e proteções de que os consumidores dispõem, mas também estabelece a base para examinar se e como esses direitos podem ser conciliados com justificativas religiosas e ideológicas para a recusa de serviços.

2.3 A proteção jurídica dos fornecedores

Em uma relação consumerista, não se deve apenas examinar a defesa do consumidor, mas também ter cuidado com o resguardo dos direitos do fornecedor, dos quais podem ser sistematizados nas entrelinhas das leis de consumo. (Xavier, 2020)

Nas instituições acadêmicas, é comum recebermos um ensino do Direito do Consumidor que tende a focar exclusivamente na proteção do consumidor, negligenciando a perspectiva do fornecedor na relação comercial. Isso levanta questionamentos sobre os direitos que o fornecedor possui. É importante considerar alguns princípios constitucionais antes de discutir os direitos do fornecedor. Os órgãos responsáveis por aplicar a legislação de consumo em casos específicos devem dar prioridade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao devido processo legal, à legalidade, à reserva legal, o direito a dupla defesa, a gratuidade no serviço, revisão contratual – direito de ambos, inversão do ônus da prova, produto industrial – responsabilidade pelas informações, excludente de responsabilidade, direito de não indenizar, e muitos outros contidos nas leis infraconstitucionais, como o CDC. (Xavier, 2020)

Portanto, ainda em relação aos consumidores, os fornecedores acabam por se encontrar em uma posição com mais obrigações jurídicas e prestacionistas do que proteções no geral, onde pode ser justificado pelo seu alto poder econômico em relação a parte mais fraca, que seria o consumidor, que por muitas vezes não tem do conhecimento de seus direitos, garantias e outras nuances para manter o pleno gozo, desta maneira as leis vem trazer uma igualdade entre as partes em uma relação de consumo.

A relevância desse tema no contexto do objeto de pesquisa deste trabalho está na discussão sobre a proteção aos fornecedores que é crucial para entender o equilíbrio nas relações de consumo, onde não apenas os direitos dos consumidores devem ser resguardados, mas também as garantias legais dos fornecedores. Reconhecer que os fornecedores possuem direitos específicos é fundamental para analisar situações onde eles podem estar justificadamente protegidos por suas crenças e convicções, inclusive na recusa de prestação de serviços.

Ao explorar esses direitos, a presente seção estabelece um cenário em que se pode investigar como os fornecedores podem legitimamente invocar motivações religiosas e ideológicas para recusar serviços, sempre em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Portanto, a seção não apenas ilumina a posição legal dos fornecedores, mas também fornece uma base para avaliar a questão central do presente trabalho.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Em um mundo cada vez mais plural e diverso, a busca por equilíbrio entre direitos fundamentais se torna um desafio crucial. Neste capítulo, será analisado o embate entre liberdade religiosa, ideologias e decisões de consumo, explorando as nuances jurídicas e sociais que permeiam essa complexa questão. Será abordado sobre o direito constitucional à liberdade religiosa, examinando suas bases legais e implicações na esfera das relações de consumo, assim como a definição e compreensão do conceito de ideologia que possui um significado um pouco abrangente, destacando sua relevância para o debate sobre liberdade de escolha e práticas comerciais.

Na sequência serão analisadas as convicções ideológicas e religiosas e a correlação destas que vêm a influenciar as decisões individuais dos consumidores e o exercício de seu direito à liberdade de escolha, para entender-se melhor a causa e o real conflito trazido no trabalho, que por si acaba apresentando uma possível divergência.

3.1 Direito fundamental da liberdade religiosa

A liberdade religiosa é considerada por Norberto Bobbio como um direito fundamental de primeira geração, sendo também entendida como um direito civil fundamental que requer uma abstenção por parte do Estado, ou seja, uma não intervenção, assim como aborda Vladimir:

Várias foram as expressões utilizadas para designar essa modalidade de direitos: “status negativus”, direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais, direitos e liberdades fundamentais, direitos fundamentais da pessoa humana, direitos e garantias individuais, preceito fundamental e direitos individuais, entre outras. (BREGA FILHO, Vladimir 2013)

A efetividade dos direitos fundamentais varia de acordo com o teor jurídico das expressões e sua implementação prática. Dessa forma, é evidente que diferentes expressões jurídicas terão impactos distintos na interpretação constitucional. No entanto, neste estudo, focado na liberdade religiosa como um direito, busca-se analisar como os direitos de primeira dimensão, ou seja, as liberdades públicas negativas conforme denominadas na teoria clássica, ainda enfrentam desafios em termos de garantia efetiva no contexto brasileiro. Além disso, discute-se quais os mecanismos constitucionais adequados para assegurar a proteção e eficácia desses direitos.

A liberdade religiosa em si é consagrada no Artigo 5º, VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, onde assegura aos indivíduos o direito de crer, professar e manifestar sua fé, sem sofrer coerção ou discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Essa liberdade é fundamental para a construção de uma sociedade plural e democrática, onde diferentes crenças e convicções coexistem em harmonia. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser harmonizada com outros princípios fundamentais, como a igualdade e a livre iniciativa, a fim de ser exercida de forma a não prejudicar ou discriminar outrem, por isso a Constituição Federal estabelece limites à liberdade religiosa, como a proteção da ordem pública, da moral e dos bons costumes.

A discussão desta seção é importante pois fornece como um dos pilares para a análise da pergunta-problema, proporcionando uma base sólida para compreender como a liberdade religiosa é protegida e garantida pelo ordenamento jurídico pátrio, e como ela pode, potencialmente, entrar em conflito com o princípio da não discriminação e a igualdade de direitos dos consumidores.

Ao contextualizar a liberdade religiosa dentro do cenário jurídico, este item contribui significativamente para a compreensão das justificativas que podem ser alegadas pelos fornecedores ao recusarem prestar serviços ou fornecer produtos, esclarecendo sobre a complexidade das interações entre direitos fundamentais em casos concretos.

3.2 O que é ideologia?

O termo ideologia, em suma, possui significados e linhas de compreensão diversificadas, tais como: conservadora, anarquista, comunista, de gênero, dentre várias outras, porém, para a abordagem desta seção, compreenderemos o seu significado crucial, segundo o filósofo italiano Norberto Bobbio, que contribuiu grandemente para o entendimento e estudo da ideologia, esta se distingue em dois tipos de significado: um "fraco" e um "forte".

O significado fraco se refere a um conceito neutro que organiza valores políticos para orientar comportamentos coletivos. Por exemplo, a social democracia é uma vertente do pensamento político que aceita o capitalismo como sistema econômico, mas procura mitigar suas consequências negativas, como a desigualdade de renda, através de políticas públicas.

Dessa forma, um candidato que se identifica como social democrata tende a atrair eleitores que compartilham dessas ideias. Por outro lado, o significado forte de ideologia possui um sentido negativo, pois considera que as ideias ideológicas, baseadas no senso comum, são opostas aos conceitos científicos. Esse senso comum, visto como errôneo por ser contrário à ciência, seria manipulado por uma classe dominante para criar uma falsa interpretação da realidade entre os dominados.

Temos como linha de pensamento, e de certa forma de crença, uma ideologia que passa a ser seguida, aceita e até mesmo pregada, se igualando de certa forma com religiões e outros preceitos que acabam se chocando ao longo do tempo. Afinal, já que a ideologia é uma realidade que é construída culturalmente e socialmente, esta também deverá ser respeitada por igual.

Para embasar e ainda fixar, tem-se o artigo 220 da Constituição Federal, com destaque em seu §2º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
(BRASIL, 1988)

Portanto, tem-se preceitos fortes, embasados e contidos na CF que desta forma garante e assegura aos cidadãos a livre crença, os pensamentos e afins, assim as suas pluralidades podem se chocar, conflitando aos divergentes, ultrapassando os limites da liberdade, que se não atentados podem causar prejuízos aos envolvidos, o que será abordado no estudo de caso na seção mais a baixo, mas antes serão embasado alguns conceitos de relevância para sua análise.

A compreensão do que constitui ideologia é essencial para este estudo, pois ajuda a delinear os limites e as implicações das convicções ideológicas no contexto jurídico brasileiro, o que é fundamental para a pergunta-problema, que investiga se as motivações ideológicas podem justificar a recusa na prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Ao esclarecer o conceito de ideologia e suas várias interpretações, esta seção fornece a base teórica necessária para analisar como as convicções ideológicas dos fornecedores podem ser comparadas e contrastadas com os direitos dos consumidores. Portanto, esta discussão não só enriquece a análise dos conflitos entre liberdade ideológica e a não discriminação, mas também fornece uma base para uma avaliação crítica das decisões judiciais e das leis aplicáveis que moldam esse complexo cenário jurídico.

3.3 Convicções ideológicas e religiosas como fundamento para o exercício do direito à liberdade de escolha

A recusa de atendimento por motivo religioso levanta questões complexas que exigem uma análise profunda e contextualizada do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, citada na seção 3.1 deste artigo, assegura a liberdade de consciência e de crença, a qual é fundamental para garantir que as convicções ideológicas e religiosas de cada indivíduo possam ser livremente manifestadas e respeitadas no Brasil.

Já o direito à liberdade de escolha, fundamentado em convicções ideológicas e religiosas, encontra respaldo em diversos dispositivos legais. Além da Constituição, o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Este artigo pode ser interpretado como uma proteção ao direito de recusa de tratamentos médicos por motivos religiosos, como no caso das Testemunhas de Jeová que, por sua crença, recusam transfusões de sangue.

Autores renomados na doutrina jurídica brasileira abordam essa questão sob diferentes ângulos. Pedro Lenza (Lenza, 2022), em sua obra "Direito Constitucional Esquematizado", destaca que a liberdade religiosa compreende tanto a crença quanto o culto, além do direito de se manifestar publicamente essa crença, este salienta que a proteção constitucional à liberdade de religião deve ser ampla e irrestrita, incluindo as convicções ateístas e agnósticas.

Outro ponto relevante é a Lei nº 9.459/1997 (Brasil, 1997), que altera a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, e define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que também é aplicada para coibir práticas discriminatórias em razão de crenças religiosas, sendo um complemento essencial ao esqueleto jurídico que protege a liberdade religiosa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado, em suas decisões, a importância da liberdade de escolha baseada em convicções ideológicas e religiosas. Um exemplo é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 (Brasil, 2013), que discutiu a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, onde nesse julgamento, a Corte reconheceu a importância da autonomia da mulher e o direito de escolher com base em suas convicções pessoais, incluindo as religiosas.

O jurista Paulo Bonavides, em "Curso de Direito Constitucional" (Bonavides, 1994), reforça que a liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental que deve ser protegido com rigor, argumentando que a liberdade religiosa é um dos pilares da democracia,

pois permite a diversidade de pensamentos e a convivência pacífica entre diferentes grupos sociais.

Dar-se-á daí, que as convicções ideológicas e religiosas como fundamento para o exercício do direito à liberdade de escolha são amplamente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, legislações específicas e a jurisprudência do STF formam um conjunto robusto de normas que asseguram o respeito às escolhas individuais fundamentadas em crenças e ideologias. Segmentos doutrinários ainda reforçam a necessidade de proteger e promover a liberdade de consciência e de crença como elementos essenciais para uma sociedade plural e democrática.

A análise das convicções ideológicas e religiosas como fundamento para o exercício do direito à liberdade de escolha é vital para a presente pesquisa, pois aborda a questão central: se é possível a não prestação de serviços ou fornecimento de produtos pelo fornecedor por diferenças ideológicas e religiosas no contexto jurídico brasileiro. Esta seção fornece um entendimento profundo sobre como tais convicções podem ser justificadas legalmente, e quais são os limites impostos pelo ordenamento jurídico para evitar discriminações.

A discussão aqui presente se faz necessária para entender como os fornecedores podem, ou não, invocar suas crenças para justificar a recusa de serviços, equilibrando essa possibilidade com os direitos dos consumidores à igualdade e à não discriminação. Assim, esta seção fundamenta a análise das tensões entre liberdade de escolha e proteção contra práticas discriminatórias, contribuindo significativamente para o esclarecimento e melhor entendimento sobre a problemática principal.

3.4 Princípio Constitucional da não discriminação e o Direito Fundamental de Igualdade

A Constituição Federal Brasileira de 1988, buscando por uma sociedade justa e democrática, estabelece os pilares fundamentais do princípio da não discriminação, em seu art. 3º, IV e do direito à igualdade no art. 5º, desta maneira, compreender a interconexão e as nuances jurídicas desses princípios, bem como seus desdobramentos práticos, é crucial para a construção de um Brasil mais justo e inclusivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

O princípio da não discriminação atua como um escudo jurídico contra a injustiça, vedando qualquer distinção baseada em critérios como raça, cor, sexo, religião, origem social, orientação sexual, idade, deficiência, entre outros. Essa proteção se estende tanto às ações do Estado quanto às dos particulares, assegurando que todos sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de suas características individuais ou sociais. Tal princípio pode ser mais bem compreendido com o seguinte exemplo: uma mulher negra e da periferia que enfrenta dificuldades para conseguir um emprego por causa da cor de sua pele, falta de oportunidades de estudo e de sua origem social. Este princípio garante que ela tenha acesso a oportunidades iguais, sem sofrer preconceitos e barreiras à sua progressão profissional. Essa proteção pode ser concretizada por meio da aplicação de leis como a Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012 (Brasil, 2012), que reserva vagas em universidades públicas para negros, pardos e indígenas, e a Lei de Combate ao Racismo, Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), que pune crimes de racismo e discriminação racial.

A igualdade, por sua vez, vai além de simplesmente tratar todos da mesma forma, ela reconhece que a realidade individual e social é diversa, e que, para garantir a justiça, é preciso considerar as desigualdades estruturais que afetam diferentes grupos populacionais. Tem-se então a busca pela igualdade material, que implica na implementação de políticas públicas eficazes que promovam a inclusão social, combatam a pobreza e garantam acesso a bens e serviços essenciais para todos, como educação de qualidade, saúde pública, moradia digna e trabalho digno, como já exposto na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/88) que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Pode-se, objetivando melhor compreensão, lançar mão de um exemplo: Imagine um jovem de uma comunidade indígena que, por falta de acesso à educação de qualidade em sua comunidade, não tem oportunidades de ingressar na faculdade e conquistar um futuro promissor. A busca pela igualdade material exige a implementação de políticas públicas eficazes por parte do Estado, como a construção de escolas públicas de qualidade em áreas remotas e a oferta de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda, a fim de garantir que todos os jovens, independentemente de sua origem social ou econômica, tenham acesso à educação e à oportunidade de progredir na vida.

A intersecção entre o princípio da não discriminação e o direito à igualdade funcionam como um motor para a transformação social. Ao reconhecer a diversidade e combater as

desigualdades estruturais, esses princípios abrem caminho para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática, onde todos os indivíduos possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos.

Objetivando melhor esclarecimento, cabe um exemplo: Imagine uma mulher negra transgênero que enfrenta dupla discriminação por causa de sua raça e identidade de gênero. A intersecção entre o princípio da não discriminação e o direito à igualdade garante que ela tenha seus direitos reconhecidos e protegidos, combatendo a discriminação em suas diversas formas. Essa proteção pode ser concretizada por meio da aplicação do decreto de Identidade de Gênero, Decreto nº 8.727/2016 (Brasil, 2016), que garante o direito à retificação do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, e o Código Penal Brasileiro, que pune crimes de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

A análise do princípio constitucional da não discriminação e do direito fundamental de igualdade é essencial pois estabelece os alicerces legais que garantem a igualdade de tratamento e a proteção contra a discriminação para todos os cidadãos. Ao abordar como esses princípios são aplicados, este item evidencia os limites impostos aos fornecedores que desejam invocar suas crenças ideológicas e religiosas como justificativa para a recusa de serviços.

Dessa forma, a discussão aqui presente não só esclarece os direitos dos consumidores, mas também oferece uma base sólida para avaliar como os direitos de liberdade ideológica e religiosa dos fornecedores podem coexistir com a obrigação de não discriminar. desta maneira, este item é importante para contextualizar as tensões entre direitos fundamentais no cenário jurídico brasileiro e fundamentar a análise das possíveis soluções e desafios apresentados ao longo deste artigo.

3.5 Ponderação de princípios

O ponto decisivo para se distinguir regras de princípios é que princípios são comandos que exigem que algo seja realizado na máxima medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas (Alexy, 1994). Na impossibilidade, havendo colisão entre princípios deve-se ponderar a fim de verificar qual deverá prevalecer.

Em um mundo marcado por diversidade e pluralidade, a ponderação de princípios surge como um instrumento crucial para navegarmos pelos complexos dilemas que surgem quando valores e direitos fundamentais se chocam. Ao invés de buscar soluções simplistas e dicotômicas, a ponderação nos convida a analisar cada caso com cuidado e discernimento, buscando o equilíbrio mais justo e proporcional entre os princípios em conflito.

É no contexto da busca por soluções equilibradas que a ponderação se torna essencial, uma vez que os conflitos são inevitáveis em uma sociedade plural. A liberdade de expressão, por exemplo, pode colidir com o direito à honra e à imagem. A liberdade religiosa pode entrar em rota de colisão com o princípio da igualdade ou com uma ideologia. E assim por diante.

Porém, são, justamente, os conflitos que acabam por trazer a igualdade e as bases mais sólidas para construção de uma linha mais consciente de pensamento e justa em jurisdição. Com isto, quando se coloca religião, ideologia, igualdade, relações consumeristas e outros princípios juntos, pode ser que uma complexidade se crie, pois, são pontos altamente sensíveis e críticos. Segundo Muriel Cordeiro (SILVA, 2018, p.41) É historicamente impossível conseguir delimitar o momento em que as pessoas passaram a cogitar quando deveriam obedecer à “Lei de Deus” ou à “Lei dos Homens”.

Por conseguinte, a ponderação de princípios é um processo complexo e desafiador, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e plural. Através da ponderação, podemos navegar pelos conflitos entre valores e direitos fundamentais, buscando soluções que respeitem a diversidade e promovam o bem-estar de todos.

A discussão sobre a ponderação de princípios é de extrema importância para este artigo, pois oferece um método para resolver a pergunta-problema, porque aborda como os tribunais e o ordenamento jurídico equilibram conflitos entre diferentes direitos fundamentais e princípios, como a liberdade ideológica e religiosa dos fornecedores e o direito dos consumidores à igualdade e à não discriminação.

A ponderação de princípios permite uma análise detalhada das circunstâncias específicas de cada caso, garantindo que nenhuma das partes tenha seus direitos desproporcionalmente limitados. Esta seção fornece uma base teórica e prática indispensável para avaliar como esses conflitos podem ser resolvidos de maneira justa e equilibrada, contribuindo significativamente para a compreensão e a argumentação central.

4 MOTIVAÇÕES RELIGIOSAS E IDEOLÓGICAS PODEM SER UTILIZADAS PELO FORNECEDOR PARA RECUSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS?

Com tanto já explorado dos princípios, fundamentos e preceitos, acorrerá neste capítulo, a análise dos casos emblemáticos: um, decidido pela Suprema Corte do Reino Unido relacionado à recusa de fornecimento e prestação de serviços por motivações religiosas, como também, um outro caso ocorrido recentemente no Brasil, um pouco parecido mas que ainda

tramita nas vias judiciais, com isso se tem uma base para possível aplicação do princípio constitucional da não discriminação e sua relação com o direito fundamental de igualdade frente à recusa de serviços abordado na seção anterior. Estes casos darão um vislumbre exemplificativo de como é a realidade, onde nem sempre fundamentos, princípios e conceitos são o suficiente para uma sociedade harmônica.

4.1 Estudo de casos

Inicialmente, far-se-á oportuno analisar o caso ocorrido na Irlanda do Norte - “Gay cake”, ou, caso do “Bolo Gay”- como ficou conhecido. Este caso ocorreu em abril de 2014, quando Gareth Lee, um participante LGBT do grupo QueerSpace da cidade de Belfast, Irlanda do Norte, adentrou no estabelecimento Ashers Baking Company, uma confeitaria onde já era cliente, buscando encomendar um bolo enfeitado com o slogan do grupo ativista que participava, onde continha imagens e referências dos personagens Bert e Anie da série Vila Sésamo, juntamente com a frase “support gay marriage”, que teria como tradução “Apoio ao casamento gay”.

O co-proprietário da loja McArthur atendeu Gareth Lee, aceitou o serviço formalmente e recebeu o valor contratado do cliente, solicitando que este aguardasse seu contato por telefone informando quando seu pedido já estivesse pronto. Ocorreu que após 48 horas, McArthur entrou em contato com seu cliente e informou que o serviço solicitado não poderia ser finalizado, pois aquele estabelecimento era um negócio sob preceitos cristãos, no qual não poderiam imprimir a frase solicitada, por ir contra suas convicções.

Segundo relatos, o proprietário se desculpou com o cliente Gareth Lee e informou que estava disposto e iria reembolsá-lo. Poucos dias depois, mesmo conseguindo a confecção do bolo e seu slogan em outro estabelecimento por outro confeiteiro, Gareth Lee processou a empresa Ashers Baking Company.

Neste caso em tela, o fornecedor entendeu que o pedido da confecção do slogan do bolo iria contra os ensinamentos da Bíblia, além de que na Irlanda do Norte o casamento era ainda aceito somente entre pessoas de sexos opostos e por isso poderia recusar-se a realização do serviço, por outro lado, sobrou o sentimento do consumidor que sentiu que houve uma discriminação, pois não competiria a uma empresa aberta ao público optar em como cumprir a lei mediante o análise das particularidades de seus clientes, sendo estes gays ou de qualquer outra adversidade.

Importante ressaltar que para julgar este caso, a suprema corte do Reino Unido recorreu à julgados de outro caso semelhante transcorrido no estado do Colorado, Estado Unidos da América, que ficara conhecido como: “Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission”, ocorrido em julho de 2012. Neste caso houve diversas manifestações favoráveis em prol dos consumidores, bem como também pronunciamentos a favor dos fornecedores e de suas objeções de consciência.

A decisão da “Supreme Court of the United Kingdom”, por mais que mencionado fora o precedente do caso dos Estados Unidos da América, conduziu-se à mesma finalidade, porém por um caminho diferente e menos doloroso. No dia 10 de outubro de 2018 os noticiários espalharam a notícia em âmbito mundial, “Ashers Baking Company” obteve vitória no caso de bolo gay após apelação à Suprema Corte. A justificativa central era a objeção de consciência do casal de empreendedores McArthur, que adveio com relação à mensagem do slogan contida no bolo e não a quaisquer características pessoais de Gareth Lee, ou a qualquer pessoa com quem estivesse associado.

A própria presidente da Suprema Corte, Sra. Brenda Hale, também relatora do caso, sustentou: “é profundamente humilhante e contrário à dignidade humana negar um serviço a uma pessoa devido a sua raça, sexo, deficiência, orientação sexual, sua religião ou suas convicções”, mas “não foi o que aconteceu neste caso”. Em sua finalização fez questão de expor que a conclusão daquela Corte seria de “forma alguma feita para diminuir a necessidade de proteger pessoas gays e pessoas que apoiam o casamento gay”. Enquanto os empresários confeitários comemoraram tal decisão, Gareth Lee declarou sua insatisfação “Na Irlanda do Norte, sou um cidadão de segunda classe”

Trazendo para realidade pátria, destaca-se um caso semelhante ocorrido esse ano (2024): o caso divulgado como sendo de homofobia envolve a empresa Jurgenfeld Ateliê e um casal homossexual de São Paulo, ocorrido em abril de 2024.

De um lado: os noivos Henrique Nascimento e Wagner Cardoso, que solicitaram à empresa Jurgenfeld Ateliê a confecção de convites para seu casamento. De outro: a empresa, que se recusou a prestar o serviço sob a alegação de que não realizava "convites homossexuais". Vejamos parte da conversa dos noivos com a empresa:

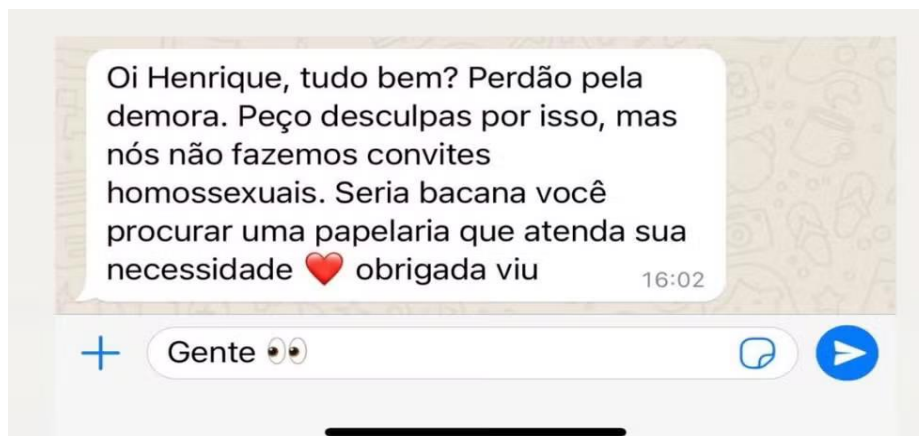


Imagem 1 - Print da conversa entre os noivos e os responsáveis
Fonte: Globo G1, 2024.³

Diante da recusa, o casal sentiu-se discriminado e registrou um boletim de ocorrência por homofobia. Em um vídeo, os responsáveis pela empresa atribuíram a atitude a uma "questão de princípios". Afirmaram ainda que, após o ocorrido, sofreram retaliação por parte do casal.

Até a presente data, o caso está sob investigação da Delegacia de Repressão aos Crimes Raciais contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância (Decradi). O casal busca justiça e espera que a empresa seja responsabilizada por sua atitude discriminatória.

Este caso gerou grande repercussão nas redes sociais e levantou importantes questões sobre liberdade religiosa, igualdade e o direito à livre iniciativa.

Por fim, em vista dos casos abordados, é notável que conflitos partindo de princípios e pensamentos divergentes são uma realidade mundialmente recorrente, onde cada caso deve ter uma atenção para suas peculiaridades, mas todos devem ser julgados de forma justa e equitativa, de acordo com as bases jurídicas e garantidoras existentes em nosso ordenamento.

5. Considerações finais.

Ao longo deste artigo, foi possível analisar de forma aprofundada a problemática jurídica da recusa do fornecedor em prestar serviços ou fornecer produtos por motivações religiosas ou ideológicas.

Por meio dos estudos de casos ocorridos no Brasil e na Irlanda, bem como considerações acerca do caso do Colorado (EUA), restou evidenciado as nuances jurídicas e sociais dessa complexa questão. Ficou claro que, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, ela não pode ser utilizada como pretexto para discriminar clientes ou negar-lhes o acesso a bens

³Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/24/casal-gay-de-sp-denuncia-por-homofobia-empresa-que-se-recusou-a-fazer-convite-de-casamento.ghml>

e serviços, onde o princípio da não discriminação e o direito à igualdade devem prevalecer, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados de forma justa, independentemente de suas crenças religiosas ou ideológicas.

No entanto, é importante ressaltar que em determinados casos, dependendo da forma como a recusa é feita, é possível aceitá-la, como ocorrido em casos como o do EUA e do Reino Unido, por exemplo, onde os tribunais reconheceram a validade da recusa de serviços por motivações religiosas, desde que isso não afetasse a dignidade ou a segurança dos clientes.

A temática permeia uma linha tênue que precisa ser analisada com cuidado, ponderando todos os interesses envolvidos.

De um lado tem-se os fornecedores que detém o dever de oferecer seus serviços e produtos a todos, sem qualquer forma de discriminação, mas que possui suas convicções pessoais, por outro lado outros tem-se os consumidores que também possuem suas convicções e o direito de contratar.

Conclui-se que, apesar da complexidade do tema, de todas as suas nuances e todos os demais fatores, é possível, ainda que minimamente, haver licitude no ato da recusa de prestação de serviços ou fornecimento de bens a consumidores com diferentes posicionamentos, onde esta possibilidade, estaria mais atrelada à forma da recusa do que à recusa em si.

A análise histórica revelou que a proteção ao consumidor sempre foi uma prioridade, com o objetivo de garantir a equidade nas relações de consumo, no entanto, também se reconhece que os fornecedores possuem direitos que precisam ser respeitados, inclusive o direito à liberdade de crença e convicção. A chave para a licitude da recusa está na maneira como ela é realizada, uma recusa que respeite os princípios da boa-fé, transparência e que seja fundamentada em razões legítimas, sem discriminação ou abuso, pode ser considerada lícita.

Ademais, é essencial que a recusa seja comunicada de maneira clara e antecipada, evitando causar danos ou prejuízos ao consumidor, como também assegurar que o consumidor tenha alternativas viáveis para obter o serviço ou bem desejado, para que assim a recusa não se torne prejudicial, pois o respeito aos direitos fundamentais do consumidor, como a dignidade, igualdade e informação, devem ser mantidos em qualquer circunstância.

A resposta para tal impasse não é fácil, por este motivo é necessário que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com casos de recusa por motivações religiosas ou ideológicas, estabelecendo normas claras e mecanismos de proteção aos consumidores que sejam vítimas desse tipo de discriminação.

Além disso, é importante que haja uma ampla divulgação e conscientização sobre os direitos dos consumidores, para que eles possam identificar e denunciar casos de recusa de

serviços por motivações religiosas ou ideológicas, pois somente com o engajamento da sociedade e a atuação do Poder Público será possível garantir que as diferenças sejam efetivamente respeitadas.

Assim, este artigo visou em suma, contribuir para o debate e a reflexão sobre essa temática, incentivando a adoção de políticas e práticas que promovam a igualdade e a não discriminação no contexto do fornecimento de serviços e produtos, demonstrando que, com um equilíbrio adequado entre os direitos dos consumidores e dos fornecedores e a ponderação de seus direitos, é possível harmonizar essas situações de conflito, promovendo uma relação de consumo justa e equitativa.

Portanto, concretizar uma relação equânime e equilibrada é um desafio complexo, mas absolutamente necessário para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Referências

ALEX, Robert. **Basic rights and democracy in Jürgen Habermas's procedural paradigm of the law**. Ratio Juris, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 227-238, July 1994a. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9337.1994.Tb00177.x>.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4 ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Brasil, São Paulo: UNESP, 1997.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. Brasil, São Paulo: Edição 4. Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Brasil, São Paulo: Malheiros, ed, 35º. 1994.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: Limites, proteção e efetividade**. Argumenta Journal Law, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 75–94, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v11i11.144. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA**. Mostra-se inconstitucional a interpretação da interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Acórdão em arguição de descumprimento de preceitos fundamentais n. 54.

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e Presidente da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ, 30 abr., 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. Brasil, São Paulo: Edição 3. Atlas, 2011.

FREITAS, Aline. **Casal gay de SP denuncia por homofobia empresa que se recusou a fazer convite de casamento**. Brasil, g1 SP e TV Globo, 2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/04/24/casal-gay-de-sp-denuncia-por-homofobia-empresa-que-se-recusou-a-fazer-convite-de-casamento.ghtml>

GLENDAY, James. **“Ashers Baking Co wins 'gay cake' case appeal in UK Supreme Court”**, London, ABC News, 2018. Disponível em: <https://www.abc.net.au/news/2018-10-11/christian-gay-cake-bakery-has-supreme-court-win/10363112>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional-Esquematizado**. Brasil, São Paulo. Saraiva Educação SA, 2022.

MORAIS, Pamela. **Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?**. Brasil, 2018. Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero>

“Masterpiece Cakeshop, Ltd., et al. v Colorado Civil Rights Commision et. al.” 2018. Disponível em: 2018.https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_new2_22p3.pdf

OLIMPIO, Thaianne Santiago; MORONG, Fábio Ferreira; CANZIANI, Eder. **Breves apontamentos históricos e da evolução jurídica do direito do consumidor no Brasil**. f. 228. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, curso de Direito, Presidente Prudente, São Paulo, 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud. **A ponderação de princípios pelo STF: balanço crítico**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 20-30, 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114577/ponderacao_principios_stf_pedron.pdf

SAAD, Eduardo Gabriel.; SAAD, Jose Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad C. **Código de defesa do consumidor comentado**. Brasil, São Paulo: Edição 6. LTr, 2006.

SILVA, Muriel Cordeiro. **O caso dos confeitadores devotos: o exercício da objeção de consciência religiosa por parte de fornecedores em face de consumidores homoafetivos no Brasil a partir do Direito anglo-americano.** Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30370>

TAGO, Mauricio. **Código de Hamurabi.** 2021. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>

XAVIER, Rafael Alencar. **Direitos do fornecedor: Equilíbrio na relação de consumo.** Brasil, Ceará. Portal do Ministério Público do Estado do Ceará. Entre 2005 e 2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/DoutrinaParapublicacao.pdf>.